

PROJETO DE LEI Nº 068-E-2006

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaíete por seus representantes,
decretou

Art. 1º. Os Senhores Secretários poderão obter, mediante prévia autorização do Prefeito e em valor por este fixado, a liberação de recursos junto à Secretaria da Fazenda, a título de adiantamento, para fazer face, em caráter de exceção, às despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal previsto em lei.

Art. 2º. Os recursos obtidos deverão ser aplicados no período de 30 (trinta) dias, contando do seu recebimento.

Art. 3º. As despesas pagas com estes recursos deverão ser comprovadas perante a Secretaria da Fazenda, em até 10 (dez) dias após o período fixado no artigo anterior, através de documentos hábeis, ficando nova liberação condicionada ao acerto do adiantamento anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. São documentos hábeis: notas fiscais, tíquetes fiscais emitidos por caixas registradoras, roteiros de viagens, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de taxas, faturas e duplicatas.

Art. 4º. Os recursos oriundos da presente lei podem ser utilizados para as seguintes finalidades, e mediante limites fixados pelo Prefeito:

- a) combustíveis e lubrificantes para veículos em viagens;
- b) reparos e veículos em viagem;
- c) transporte urbano em viagem;
- d) judicial;
- e) com material de consumo;
- f) com serviços de terceiros;
- g) com representação eventual;
- h) extraordinária e urgente;
- i) despesas miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que realizarem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefonemas, água, energia elétrica, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

Procuradoria Municipal

IV – suprimentos de informática, peças necessárias e pequenos reparos em computadores e outros equipamentos, inclusive cabos de força, telefônicos e material elétrico;

V – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 2º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Art. 5º. O Prefeito poderá estabelecer limites diversos para os valores destinados a cada uma das Secretarias Municipais, inclusive para o Gabinete do Prefeito.

Art. 6º. O responsável pela aplicação do adiantamento que descumprir com o prazo estabelecido no artigo 3º, desta Lei, terá seu nome imediatamente informado ao Prefeito, pela Secretaria da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO. Recebendo a informação, determinará o Prefeito à tomada de contas compulsória do faltoso, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, procedida na forma da legislação vigente.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

02 / 05 / 2006

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

21 / 01 / 2006

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que versa sobre o regime de adiantamentos aos secretários e chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Tal projeto visa permitir maior agilidade na execução de despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal previsto em lei. O adiantamento impedirá a paralisação das atividades administrativas por necessidade imediata de pequenos serviços ou aquisições que não possam aguardar o processamento normal previstos nas leis 4.320/64 e 8.666/93.

Ressaltamos que os adiantamentos concedidos estão sujeitos ao processo de prestação de contas e à fiscalização dos órgãos competentes na forma prevista em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS
DEMARÇO DE 2006.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

21 / 11 / 2006

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 004 DE 2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o regime de adiantamento, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Como ocorreu no âmbito da Câmara Municipal, através da Resolução nº 004, de 10 de maio de 2006, instituindo-se o regime de adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4320/64, busca agora, o Poder executivo, instituí-lo em todo o âmbito da administração Municipal, em atendimento ao dispositivo legal supramencionado.

O regime de adiantamento, que é uma forma de desconcentração administrativa na realização de gastos, não pode ser adotado genericamente na execução orçamentária, pois se destina tão-somente àqueles casos onde a despesa não possa subordinar-se ao procedimento normal que consiste no empenhamento, liquidação e pagamento, segundo os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente seu art. 68, que assim estabelece, “*in verbis*”:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Os órgãos administrativos podem, com foco nos Princípios da Eficiência e da Legalidade, promover descentralizações ou desconcentrações, instituir unidades orçamentárias, delegar competência para ordenar despesas, entre outras alternativas que um minucioso planejamento indique. Segundo entendimento do egrégio Tribunal de Contas, “aquelas despesas que por sua natureza e urgência não puderem aguardar o processamento normal, poderão ser realizadas em forma de adiantamento, ou seja, pela colocação de numerários à disposição de uma repartição”, “regime esse necessariamente instituído e disciplinado por lei”.

Por último, torna-se mister a apresentação de emendas visando melhorar o texto da proposição, bem como harmonizá-la com a técnica legislativa, tendo em vista que o seu art. 4º não observou a norma estabelecida pelo art. 3º, VI, da Lei Municipal nº 4.677/2005, quando determina que “a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, juntamente com a Emenda apresentada por esta comissão, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

21 / 11 / 2006

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 068-E-2006

PRESIDENTE

Suprima-se o art. 9º, do Projeto de Lei nº 068-E-2006.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 068-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o regime de adiantamentos e dá outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há do ponto de vista orçamentário-financeiro impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que o referido dispositivo desse diploma legal permite à Administração disponibilizar quantia numerária prontamente, para fazer frente a despesas consideradas miúdas e/ou que por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

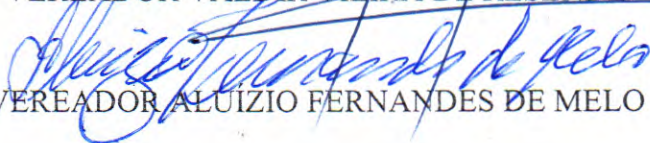
Esta Comissão sugere que o referido Projeto continue sua tramitação, considerando ser necessária a regulamentação do adiantamento.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, juntamente com a Emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2006.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 30 de novembro de 2006.

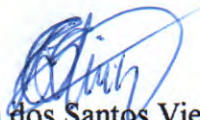
Ao Exmo. Sr.
Dr. Glycon Moreira Franco
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

H. Franco
30/11/06

Excelentíssimo Senhor,

Venho como líder do Prefeito Municipal Dr. Júlio César de Almeida Barros, requerer a V. Excia, a retirada do Projeto de Lei nº 068-E-2006, atendendo a solicitação do mesmo.

Atenciosamente,


Zilda Helena dos Santos Vieira
Vereadora